

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MENSAGEM N.º 04/2003, DE 12-02-2003**

CORRESPONDÊNCIA  
RECEBIDA EM  
19, 02, 2003  
às 17:00 horas

Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup>  
VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE PAULA  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
NESTA

A C.L.P. com cópia aos Vereadores Rose Araújo,  
Eivaldo Baido, Geraldo Coutinho e Osvaldo Pires To.  
Ubá - MG 21/02/03

  
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhora Presidente,


Consignando a V.Ex.<sup>a</sup> a expressão de meus cumprimentos, encaminho-lhe o Projeto de Lei anexo que *Disciplina a instalação de câmara de vídeo no Município.*

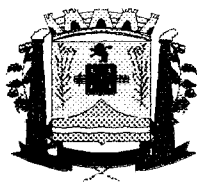
Trata-se de instrumento jurídico já adotado pelo Município de Belo Horizonte, onde vigora a Lei 8.460, de 04-12-2002, na qual nos inspiramos, por sugestão da Polícia Militar de Minas Gerais.

A instalação de câmeras de vídeo como instrumento inibidor de ilícitos penais, como pequenos furtos e atos de vandalismo, já vem sendo utilizada por alguns comerciantes, sem contudo qualquer norma disciplinadora do Poder Público. É pretensão do Executivo extinguir tal lacuna com a presente proposta.

Eis, pois, a matéria que oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores, consoante disposição contida no Art. 55,I, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS JACOB  
Prefeito de Ubá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI N.º 09/03, DE 12-02-2003**  
**(Ref.: Mensagem n.º 04/2003, de 12-02-2003)**

*Disciplina a instalação de câmera de vídeo no Município.*

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a instalação de câmera de vídeo, como medida de segurança pública.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se:

I – local de acesso restrito: aquele em que o acesso destina-se a pessoa determinada, como residência e escritório;

II – local de acesso limitado: aquele em que o acesso destina-se a qualquer pessoa mediante cumprimento de requisito, como o pagamento de ingresso;

III – local de acesso público: aquele em que é livre o acesso de qualquer pessoa, indistintamente, como estabelecimento comercial e logradouro público.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica a local de acesso restrito.

### **II – NORMAS GERAIS**

Art. 3º É obrigatória a fixação de aviso sobre a existência de câmera, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Em entrada de local de acesso limitado é obrigatória a afixação de aviso, sem prejuízo de outro exigido no regulamento desta Lei.

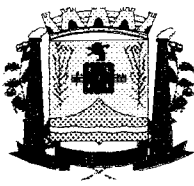
Art. 4º É vedada a focalização de local de uso íntimo, como vestiário, banheiro e provador.

Art. 5º Fica proibida a exibição a terceiros de imagem produzida, salvo para atender a requisição de autoridade policial ou judicial, com o fim de investigação.

### **III – LICENCIAMENTO**

Art. 6º Depende de licenciamento prévio a focalização de logradouro público.

2003: Ano do Centenário de Nascimento do compositor Ary Barroso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**IV – PENALIDADES**

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à seguintes penalidades:

I – advertência com notificação, para sanar a irregularidade em 24h (vinte e quatro horas);

II – multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais).

III – apreensão da câmera pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias;

IV - suspensão da licença pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença;

VI – impedimento de obtenção de licença por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, será considerado infrator aquele que constar em cadastro da Prefeitura Municipal de Ubá como proprietário do imóvel onde esteja instalada a câmera.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei necessariamente:

I – disporá sobre a obrigatoriedade de arquivamento e destruição de fita;

II – especificará as infrações e atribuirá as penalidades cabíveis, observados os limites estabelecidos no art. 7º .

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Ubá, MG, 12 de março de 2003

  
ANTONIO CARLOS JACOB  
Prefeito de Ubá

*2003: Ano do Centenário de Nascimento do compositor Ary Barroso*